

**FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)**

---

**De:** Presidencia  
**Enviado em:** sexta-feira, 16 de setembro de 2016 17:59  
**Para:** Clube de Regatas do Flamengo  
**Cc:** FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)  
**Assunto:** ENC: DECISÃO- PROCESSO Nº 133/2016 - STJD

---

**De:** Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]  
**Enviada em:** sexta-feira, 16 de setembro de 2016 17:53  
**Para:** Presidencia  
**Assunto:** ENC: DECISÃO- PROCESSO Nº 133/2016 - STJD

---

**De:** Adriana Costa Solis  
**Enviado:** sexta-feira, 16 de setembro de 2016 16:33  
**Para:** Sp Presidencia; Rj Presidencia; Palmeiras 1; palmeiras.00019sp; [asica@csmv.com.br](mailto:asica@csmv.com.br); Michel Asseff Filho; Flamengo 1; Flamengo.00006RJ; Alexandre Ramalho Miranda ([amiranda@csmv.com.br](mailto:amiranda@csmv.com.br)); André Feher ([afeher@csmv.com.br](mailto:afeher@csmv.com.br)); [rodrigofrangelli@gmail.com](mailto:rodrigofrangelli@gmail.com); Cleone Silva; Manoel Flores; Neivaldo da Penha Junior; Gustavo Noronha Pessoa; André Augusto Ramos Rodrigues  
**Assunto:** DECISÃO- PROCESSO Nº 133/2016 - STJD

**FAVOR ENVIAR AO SEU FILIADO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**OFÍCIO/SEC Nº 568/2016 – STJD**

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.

Para: Federação Paulista de Futebol.

Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

Para: Sociedade Esportiva Palmeiras.

Para: Clube de Regatas do Flamengo.

Rio, 16 de setembro de 2016.

Comunicamos a decisão (ões) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s), julgado(s) neste STJD no dia 15 de setembro:

**1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EMBARGANTES:** C.R. do Flamengo e Federação Bahiana de Futebol nos autos do Processo nº 133/2016 ~ Recurso Voluntário – Recorrentes: Sociedade Esportiva Palmeiras , Procuradoria da Primeira Comissão Disciplinar e Clube de Regatas do Flamengo – Recorridos: Primeira Comissão Disciplinar ; Clube de Regatas do Flamengo e Sociedade Esportiva Palmeiras.

**RESULTADO:** “ Por unanimidade de votos, se conheceu dos Embargos de Declaração Infringentes, para no mérito, conhecer o cumprimento da penalidade aplicada ao C.R. Flamengo, como visitante, na partida realizada com o Vitória E.C., manter, na condição de mandante, o impedimento da venda de ingressos no setor destinado à qualquer das suas torcidas organizadas (sempre considerando a proporção de 20% (vinte por cento) da capacidade do estádio, a qual ficará vazia; manter nas próximas 10 (dez) partidas corridas, como mandante, a proibição de exibição de qualquer faixa, cartaz, bandeiras, camisetas, blusas, calças, bonés, e outros, com alusão a qualquer das suas torcidas organizadas, bem como fica proibido a entrada de qualquer instrumento musical, sendo responsabilidade do clube evitar ou reprimir de imediato qualquer descumprimento dessa decisão e, por maioria, conhecer a detração por 1 (uma) partida, da penalidade aplicada ao C.R. Flamengo, já realizada, como mandante, divergindo os Doutores Auditores Paulo Cesar Salomão Filho, Ronaldo Botelho Piacente e Dr<sup>a</sup> Arlete Mesquita, que não conheciam a detração.

Expediente  
19/09/2016  
ofício: 563/16

  
Adriana Solis  
Secretária do STJD